

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 41/2023**

**PROCESSO: PL 8/2018-008-PMI**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E  
ORDENAMENTO TERRITORIAL.**

**ASSUNTO: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO –  
CONTRATO 20210217.**

**EMENTA: CONTRATO Nº 20210217 - SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**I. RELATÓRIO.**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordenamento Territorial consulta esta Procuradoria sobre a viabilidade jurídica de possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato nº 20210217, a pedido da empresa CONTRATA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI – firmaram o contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e fornecimento de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do município de Itupiranga. O processo está autuado, protocolado e numerado com 30 ( trinta) páginas, e apenso ao processo principal, contendo:

- a) Ofício Nº 002/2023, da empresa contratada ( fls. 02 a 09), contendo planilha demonstrativa dos custos da mão de obra dos serviços de manutenção da iluminação pública (fls. 10 a 12);
- b) Notas Fiscais de produtos ( fls. 13;14;15;16;17;18;19;20;21) e planilha com valores de reajustes pretendidos ( fls.14);
- c) Certidões da Regularidade Fiscal da empresa ( fls. 22 a 27);
- d) Solicitação do Secretário de Infraestrutura e Ordenamento Territorial para Abertura do Procedimento Administrativo (fls. 28) e Autorização da Autoridade Competente ( fls. 29);

- e) Minuta do Termo Aditivo ( fls. 29);
- f) Despacho da área técnica solicitando análise jurídica da Procuradoria ( fls.30).

O contrato nº 20210217 encontra-se vigente no valor original de R\$ R\$ 887.280,00 ( oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Da análise da planilha acostada ( fls. 10), como o reajuste total dos itens o contrato passará a ter o aumento de R\$211.139,28 ( Duzentos e onze mil cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), para totalizar o valor final do contrato **em R\$1.098.419,28 ( um milhão, noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).**

Passa-se a analisar o pleito.

## **II – NO MÉRITO.**

A Contratada protocolou pedido de revisão de preços em razão da disparada dos preços de materiais e serviços que integram o objeto desse contrato a para prestação de serviço continuados e fornecimento de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública neste município. A empresa requerente foi uma das vencedoras do Edital PP nº 9/2021-006 - PMI ( fls. 142/191), publicado no DOU – Secção 3, Edição nº 78, de 28 de abril de 2021.

O Contrato nº 2021021702 (fls. 831/841) foi assinado em 22 de junho de 2021, sendo inicialmente o valor total estimado mensal de R\$887.280,00 ( oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), cuja vigência inicial foi prevista de até 31 de dezembro de 2021. Foi designado o Fiscal de Contrato, o Sr. JACKSON MELO DE BRITO ( fls. 845/846), e o Controle Interno atestou por meio de parecer a regularidade do processo ( fls. 865/868).

**O 1º Termo Aditivo** ao contrato em exame foi assinado em 20.12.2021, está apenso ao processo principal, tratou de prorrogação do prazo de vigência até 31.12.2022 ( 12 meses), com referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. **O 2º Termo Aditivo** ao contrato em exame foi assinado em 07 de outubro de 2022, está apenso ao processo principal, faz menção de que tratou de alteração quantitativa, com referência ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; acrescendo o valor de R\$221.638,20 ( duzentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), totalizando valor do contrato em R\$1.108.918,20 ( um milhão, cento e oito mil, novecentos e dezoito reais e vinte centavos).

**O 3º Termo Aditivo** ao contrato 20210217 foi firmado em 27.12.2022, está apenso ao processo principal, tratou de prorrogação do prazo de vigência até 31.12.2023 (12

meses), com referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e **mantidas as condições originais do contrato.**

## **2.1 Da iluminação Pública – serviços de natureza continuada**

Importante definir e diferenciar a iluminação pública do sistema de iluminação pública. A **Iluminação Pública** é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL), enquanto que o Sistema de Iluminação Pública é composto de itens principais e secundários, sendo: a) itens principais: as luminárias, as lâmpadas e os braços das luminárias; e b) itens secundários: fios, conectores, reatores e relés fotoelétricos.

A Lei de Licitações é omissa na específica definição do conceito de serviço contínuo, veio a doutrina e jurisprudência, assentar seus estreitos contornos, no que reporto ao Acórdão nº 132/2008/2ª Câmara/TCU, que transcrevo:

*"O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."*

Assim, temos que os serviços ( manutenção) de iluminação pública possuem caráter continuado, pois são essenciais para a integridade do patrimônio público e são executados de forma rotineira e permanente, uma vez que a sua interrupção pode produzir danos ao próprio patrimônio e à população.

## **2.2 Do equilíbrio econômico financeiro.**

A empresa Contratada enviou o Ofício 002/2023, datado de 14.02.2023, solicitando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, argumentando, a favor da revisão de preços do contrato, alegando que houve alta imprevisível dos valores dos serviços prestados e dos produtos, sob pena de inviabilidade da execução do contrato. A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

*“Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos).*

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo,

tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Se aplica ao caso a teoria da imprevisão, que reconhece que determinados eventos ocorridos sem culpa das partes podem vir a alterar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. Em tais casos, imperioso se faz o reequilíbrio contratual em favor da parte financeiramente prejudicada, de forma a se manter a estabilidade na relação entre as obrigações do contratado perante o Estado e a sua justa retribuição.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, eis que a elevação do preço de comercialização dos serviços e dos produtos deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor do item em vista da pandemia do novo coronavírus e da decretação de calamidade de saúde pública nacional.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Assim, por esta vigente o contrato e se autorizado pela autoridade competente, os novos preços, **OPINO** seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro do contrato Contrato nº 9 2021021702 - do Processo Licitatório nº PP 9/2021-006-PMI, de ora em diante, para totalizar o valor final do contrato **em R\$1.098.419,28 ( um milhão, noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).**

Neste sentido é o parecer.

Itupiranga, 01 de março de 2023.

**Antônio Marruaz da Silva**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 014/2022